SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240340 - RN (2026/0232691-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALCIVAN MENDES DE MOURA
ADVOGADO	:	DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS NATURAL EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXAME DE DOLO NA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

2. Há justa causa à ação penal, sustentada em fiscalização da ANP, decisão administrativa e declarações constantes do procedimento investigatório, que indicam, em tese, distribuição e revenda de gás natural em desacordo com normas técnicas de segurança (pressão acima do limite regulamentar).

3. A análise da presença de dolo confunde-se com o mérito e demanda instrução probatória, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; ademais, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59726656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5fa98d9-e6e7-41b2-ba8d-03cccd488778

4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5fa98d9-e6e7-41b2-ba8d-03cccd488778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240340 - RN (2026/0232691-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALCIVAN MENDES DE MOURA
ADVOGADO	:	DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS NATURAL EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXAME DE DOLO NA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

2. Há justa causa à ação penal, sustentada em fiscalização da ANP, decisão administrativa e declarações constantes do procedimento investigatório, que indicam, em tese, distribuição e revenda de gás natural em desacordo com normas técnicas de segurança (pressão acima do limite regulamentar).

3. A análise da presença de dolo confunde-se com o mérito e demanda instrução probatória, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; ademais, a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

4. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIVAN MENDES DE MOURA contra a decisão de fls. 84-90, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há ilegalidade flagrante demonstrada de plano pela documentação da ANP, que registra avaria do equipamento, manutenção realizada durante a fiscalização e posterior liberação, o que afastaria o dolo e impediria responsabilização penal objetiva.

Defende que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porque a questão é jurídica (exigência de dolo no art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991) e os fatos relevantes estão pré-constituídos em documentos oficiais, suficientes para a análise na via do *habeas corpus*.

Expõe que a regularidade formal da denúncia não supre a falta de justa causa material, pois não há descrição de ato volitivo que indique dolo e a imputação se baseia apenas na medição pontual de pressão, sem elementos de intenção.

Afirma haver violação do dever de fundamentação qualificada, afirmando que a decisão não enfrentou o argumento central sobre a exclusão do dolo a partir da prova pré-constituída, invocou precedentes sem demonstrar ajuste aos seus fundamentos e deixou de analisar o precedente indicado pela defesa, sem *distinguishing* ou *overruling*.

Expõe, no mérito, que o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 exige dolo e repudia a responsabilidade penal objetiva.

Narra que a prova documental demonstra ausência de dolo.

Defende, como consequência, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, por se tratar de responsabilização objetiva vedada e por inutilidade da instrução diante da prova pré-constituída.

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

Expõe, subsidiariamente, que se aplicam os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, afirmando ser suficiente a resposta administrativa já aplicada pela ANP para a situação descrita.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

O trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, somente é possível em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria.

Conforme consignado na decisão agravada, a peça acusatória atende aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma suficiente o fato delituoso e suas circunstâncias, identifica o acusado, indica a classificação jurídica da conduta e apresenta o rol de testemunhas. No ponto, destaco os pertinentes excertos da peça em debate:

> **Consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal que, no dia 02 de agosto de 2010, na RN-160, Km 4 5, s/n, neste Município, o denunciado ALCIVAN MENDES DE MOURA na qualidade de responsável de fato pela empresa JOSÉ MENDES DA SILVA POSTO DE GASOLINA (CNPJ n° 03.315.118/0004-40), distribuiu e revendeu gás natural em desacordo com as normas estabelecidas na forma da Lei**, conforme documento de fiscalização de fls. 10-12 e decisão de fls. 72-73, da Agência Nacional de Petróleo - ANP.
> **Segundo fora apurado nos autos, a ANP realizou fiscalização no sobredito estabelecimento comercial, conforme fls. 09-12, oportunidade em que constatou que o posto de combustíveis supracitado disponibilizava GNV (gás natural veicular) ao consumidor final, com pressão de abastecimento de 230 KGF/cm2 em um dos seus dispensers, portanto acima do nível máximo de pressão estabelecido no art. 14, inciso III, da Portaria ANP n° 32/2001, que é de 220 Kgf/cm2**.
> No curso da investigação, foi realizada oitiva do Sr. José Mendes da Silva, sócio proprietário do estabelecimento comercial. Na ocasião, informou que a administração e gerenciamento, à época

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

> do fato, era de responsabilidade exclusiva do seu filho **ALCIVAN MENDES DE MOURA**, conforme mídia gravada em áudio de fl. 91, o que foi confirmado pelo denunciado ao ser ouvido por este Órgão Ministerial (mídia de fl. 102).
> **A redução da pressão máxima durante o abastecimento tem o condão de garantir a segurança dos equipamentos veiculares, consumidores e frentistas, evitando acidentes que possa ser ocasionados devido a diferença de pressão entre aquela fornecida pelo equipamento de abastecimento e a suportada pela maioria dos kits de GNV veicular.**
> **Com efeito, o uso do equipamento fiscalizado, em desacordo com as normas de segurança previstas para o comércio desse tipo de combustível, colocou em perigo direto e iminente a vida, integridade física e patrimonial de toda a gama de consumidores que estiveram presentes no estabelecimento comercial, assim como das demais pessoas envolvidas no processo de abastecimento, o que pode ser observado com base na informação técnica constante da decisão do Processo Administrativo nº 48611.000592/2010-88.**
> **A autoria e materialidade do delito restaram devidamente comprovadas nos autos, conforme se observa do Documento de Fiscalização (fls. 09-12), decisão do Processo Administrativo n° 48611.000592/2010-88. bem como pelas próprias declarações do denunciado.**
> **Assim agindo, praticou o denunciado ALCIVAN MENDES DE MOURA o crime descrito no art. 1o, inciso I, da Lei n° 8.176/91 c/c art. 14, inciso III, da Portaria ANP n° 32/2001, em cujas penas se acha incurso**.

Outrossim, na hipótese, há elementos informativos suficientes para evidenciar a justa causa necessária à instauração e ao regular prosseguimento da ação penal. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria, por conseguinte, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

> DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCESSO DE PRAZO. PRESCRIÇÃO. JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. INDÍCIOS MÍNIMOS.
> 1. Recurso em habeas corpus em que se pleiteia o trancamento da ação penal que atribui aos recorrentes a prática do crime de uso de documento falso em chamamento público, aos argumentos da prescrição da pretensão punitiva, ausência de justa causa e excesso de prazo na investigação.
> 2. A prescrição da pretensão punitiva não pode ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, conforme a Lei n. 12.234/2010. Precedente.

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

> 3. Deflagrada a ação penal, ficam superadas as alegações de ausência de justa causa e excesso de prazo na fase das investigações.
> 4. Inicial acusatória fundamentada em investigação policial prévia, laudo pericial e depoimentos que denotam a necessidade de melhor apuração dos ilícitos mediante instrução judicial, de modo que o acolhimento da pretensão defensiva demanda a configuração de alguma situação excepcional, o que não se verifica na situação dos autos.
> 5. O trancamento de ação penal por meio da via eleita somente é admissível, de forma excepcional, quando evidente, de plano, a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas da materialidade ou de indícios de autoria. Precedente.
> 6. Sobre a alegada ausência de dolo de praticar a conduta imputada na acusação, também é questão a ser melhor apurada durante a instrução criminal, pois demanda o exame de provas. Precedente.
> 7. Não logra a tese de ausência de justa causa para a ação penal, sendo manifestamente prematura a intervenção deste Superior Tribunal para afastar as conclusões do Juízo de conhecimento, o qual, mais próximo das partes, dos fatos e da ação penal, recebeu a inicial acusatória e vem conduzindo a instrução criminal, não entendendo carente de justa causa a ação penal, devendo ser privilegiado, em casos como este, o Princípio da Confiança no Juiz do Processo.
> Precedente.
> 8. Recurso improvido.
> (RHC n. 219.082/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

De todo modo, apenas a título de esclarecimento, a alegação de ausência de dolo não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Como acertadamente consignado pelo TJRN, a questão deverá ser analisada no momento processual oportuno, por se confundir com o próprio mérito da imputação. A propósito, no ponto, são os pertinentes trechos do acórdão impugnado (fl. 65), *litteris*:

> 15. A acusação se fundamenta em fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), que apontou a existência de irregularidade em equipamento do posto de gasolina do paciente (ID. 37894883), situação que, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei n.º 8.176/1991.
> 16. A impetração invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp n.º 2.310.819/BA), para argumentar que "a falha operacional em equipamento sob manutenção afasta o dolo", o que tornaria a conduta atípica.
> 17. Naturalmente, como asseverado na decisão liminar, a tese de ausência de dolo será debatida na instrução processual, por se tratar do próprio mérito da acusação. No momento, porém, não constato elementos suficientes a demonstrar, de plano, a

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

> ausência de justa causa para a ação penal ou a atipicidade da conduta.
> 18. Portanto, não vislumbro ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem pretendida.

Saliente-se, inclusive, que os documentos de fls. 21-27 **não** demonstram, de forma cabal, a ausência de dolo na prática da conduta, tampouco permitem a perfeita compatibilização entre os fatos ali narrados e a dinâmica exposta na peça recursal.

Por conseguinte, para o adequado esclarecimento das circunstâncias do delito, revela-se imprescindível a instrução do feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:14
Código de Controle do Documento: f40900bc-a060-4962-b3ec-21cd3aec3b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.340 / RN

Número Registro: 2026/0232691-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08072553620268200000 10242118201582001 29 807255362026820000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIVAN MENDES DE MOURA
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIVAN MENDES DE MOURA
ADVOGADO : DURVALDO RAMOS VARANDAS DE CARVALHO NETO - RN005550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 75ddc1f6-fba6-4442-851e-efd130cfc930

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: 75ddc1f6-fba6-4442-851e-efd130cfc930